

A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO TRATAMENTO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRATADO DE VIENA

THE IMPORTANCE OF INTERNATIONAL STANDARDS IN TREATMENT OF MONEY LAUNDERING IN BRAZIL: CONSIDERATIONS ABOUT VIENNA TREATY

*Andréa Walmsley Soares Carneiro*¹

FADIC

*Flávia Ferrario*²

TRF5

Resumo

O presente estudo repousa na aferição da importância das normas internacionais para a criação e evolução, no Brasil, de novos tipos penais, especificamente o de lavagem de dinheiro. Verificou-se que, diante do imperativo mundial de combater o narcotráfico, havia outra necessidade, também de ordem global: a de criar mais um mecanismo para usurpar dos agentes do tráfico a fluidez de sua lucratividade. Dessa segunda necessidade, nasceu a tipificação da conduta de “lavar” dinheiro, inclusive no Brasil, que aderir ao Tratado de Viena. Nasceu, então, a Lei n. 9.613/98, que possuía como único crime antecedente o de tráfico de drogas (primeira geração). Após, veio a segunda geração, que se notabilizou pela previsão de um rol taxativo de crimes antecedentes. Por fim, fixou-se a terceira geração, que já não traz qualquer limitação quanto às infrações penais antecedentes. Portanto, diante da tipificação da conduta, da evolução legislativa e do aprimoramento observado no que toca ao crime de lavagem de dinheiro, arremata-se no sentido da relevância das normas internacionais para o aprimoramento do direito pátrio, sobretudo porque aquelas são feitas sob uma lupa de abrangência e juízos globais, ao reverso destas.

Palavras-chaves

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Procuradora da República

² Assessora de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5.a Região

Normas Internacionais. Tratado de Viena. Narcotráfico. Lavagem de dinheiro.

Abstract

The present study is based on the assessment of the importance of international norms for the creation and evolution, in Brazil, of new criminal types, specifically that of money laundering. It was found that, given the global imperative to combat drug trafficking, there was another need, also of a global order: to create another mechanism to usurp the fluidity of their profitability from trafficking agents. From this second need, the typification of the conduct of “laundering” money was born, including in Brazil, which adhered to the Treaty of Vienna. From this, the Law no. 9,613/98 was created, whose only antecedent crime was drug trafficking (first generation). Then came the second generation, which was notable for predicting an exhaustive list of antecedent crimes. Finally, the third generation was established, which no longer brings any limitation regarding previous criminal offenses. Therefore, in face of the typification of conduct, the legislative evolution and the improvement observed that, when it comes to the crime of money laundering, it is concluded, undoubtedly, in the sense of the relevance of international standards for the improvement of national law, especially because those are made based on the global worldwide view and global judgments, in contrast to those.

Keywords

International Standards. Treaty of Vienna. drug trafficking. Money laundry.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 9.613/98 diz ao que veio ao elucidar que trata “dos crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Cuida-se de nítida demonstração do fenômeno compreendido como expansão do direito penal, o qual passou, sobretudo após o final da Segunda Guerra, a tutelar bens jurídicos de natureza supraindividual ou transindividual relacionados a questões de natureza patrimonial que transcendem os meros interesses individuais.

Quanto à expansão do direito penal e sua atuação sobre o subsistema economia, trazemos trecho da lavra desta primeira autora, quando de suas pesquisas de doutoramento:

Desta feita, passou-se a observar um fenômeno de expansão do direito, como assentou Jesús-Maria Silva Sánchez. Ocorre que referido fenômeno demanda análise sob um duplo enfoque. O primeiro é chamado pelo mesmo doutrinador de expansionismo normativo ou prescritivo; o segundo, expansionismo descrito ou prospectivo. No primeiro, o direito penal ampliaria sua intensidade e seu conteúdo, em razão das novas realidades criminosas. O segundo, ao contrário, assevera que a expansão do direito penal é um fenômeno inafastável, posto desempenhar finalidades de orientação social, anteriormente relegadas a outras instâncias.³

Nesse diapasão, não há como negar que a persecução penal das hipóteses fáticas que constituem crimes de lavagem de dinheiro, apesar de reunir críticos, também congrega vozes de aceitação e reconhecimento como decorrência, no campo jurídico, do fenômeno de complexificação das relações sociais. Sobre o tema, Vinícius de Melo Lima:

Múltiplas e variáveis são as consequências acarretadas pelo branqueamento de capitais, notadamente na seara econômico-financeira. Concorrência desleal, oscilações nos índices de câmbio, ingresso de capitais especulativos, instabilidade econômica, precariedade e imprecisão na delimitação das políticas públicas. A enumeração exemplificativa revela quão graves os

³ CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares Carneiro. **Direito Penal Econômico e erro de proibição: análise das discontinuidades e insuficiências da teoria do erro de proibição frente à distinção entre os *Delicta In Se* e os *Delicta Mere Prohibita***. 2016. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p. 167.

reflexos proporcionados por esse ramo da criminalidade econômica.

A metaindividualidade é nota característica deste ilícito típico, o qual, não raras vezes, propaga-se além-fronteiras, podendo causar prejuízos à ordem econômico-financeira e comprometer a própria estabilidade dos Estados, através da volatilidade dos capitais⁴.

O diploma legal originário que tratava da lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98) foi substancialmente alterado pela Lei n.º 12.683/12, cujo escopo declarado é “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”.

Vê-se claramente, a partir da modificação operada pelo legislador reformador de 2016, a preocupação em estabelecer comandos e regras com nítida preocupação acerca da eficiência da atuação da investigação e das próprias ações penais relativas aos crimes de lavagem de capitais. Segundo Renato Brasileiro de Lima, três foram as mudanças mais relevantes⁵:

- a) supressão do rol taxativo de crimes antecedentes (...);
- b) fortalecimento do controle administrativo de setores sensíveis à reciclagem de capitais;
- c) ampliação de medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de capitais e sobre as infrações antecedentes, além da regulamentação expressa da alienação antecipada, que tem o

⁴ LIMA, Vinícius de Melo. Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012 p. 201-234. 2011. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342125789.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Volume único. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 646.

objetivo precípua de assegurar a preservação do valor dos bens constrictos.

2. TUTELA PENAL PÁTRIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A previsão de tipos específicos de lavagem de dinheiro no ordenamento pátrio decorre de compromisso assumido pela Estado brasileiro no plano internacional, especificamente por força da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena (1988, vigência 1990), promulgada pelo Decreto n.º 154/1991⁶.

Aliás, nesse diapasão, cumpre destacar a relevância de lançar vista mundial sobre a prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas e, na cadência, nos mesmos moldes, sobre o de lavagem de dinheiro, sobretudo porque ambos têm, como palco, o globo inteiro, e, como caminhos, aqueles que não vêm fronteiras. Nesse sentido, bem destacou Márcio Adriano Anselmo, nos seguintes termos⁷:

⁶ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e

Considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988;

Considerando que a referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991;

Considerando que a Convenção ora promulgada entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data prevista no parágrafo 2º do artigo 29 da Convenção.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

⁷ MARINHO, Cláudia Ribas. Mecanismos de combate à criminalidade transnacional: uma percepção da anomia no âmbito internacional quanto aos crimes ambientais. **Revista**

A Globalização fez emergir a criminalidade organizada transnacional que se favorece da visão tradicionalista do direito penal, limitada ao princípio da territorialidade e da soberania estatal. A repressão criminal, até então circunscrita aos limites territoriais estatais, não é suficiente para o embate a esse tipo criminalidade o que obrigou os Estados a uniram-se para a aprovação de tratados internacionais para a cooperação jurídica internacional no combate de crimes com tráfico de entorpecentes, armas e pessoas, corrupção e lavagem de dinheiro.

Acerca da temática específica da necessidade de impedir o aproveitamento dos valores decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, relevante a seguinte passagem, abaixo transcrita, extraída dos *consideranda* da referida convenção:

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do

mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito (...).

Aliás, ainda sobre imensa lucratividade do tráfico de drogas, aliadas às afrontosas consequências sociais de seu cometimento, bem dedilhou

Isolda Lins Ribeiro, Diretora na *United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODC, ao assim dispor (grifamos)⁸:

Deparamo-nos, nas sociedades contemporâneas, com um grave problema estrutural: o esfacelamento do Estado Democrático de Direito provocado pela erosão dos tradicionais mecanismos democráticos de representação que têm colocado em xeque a credibilidade dos representantes populares, cada vez mais envolvidos em esquemas de corrupção. Presenciamos, então, a progressão da desmoralização da administração pública, agravando a desconfiança nos componentes do Poder Público. A recorrente impunidade com que são “premiados” criminosos poderosos, inclusive a nível global, proporciona uma desagregação de valores que nos induz a uma descrença no sistema judicial, aparentemente irre recuperável. É impressionante como o deplorável contexto mundial está se tornando insustentável, alimentado por práticas como a sonegação fiscal, que omitem enormes somas de tributos essenciais à implementação de políticas públicas, dificultando a superação das desigualdades sociais. **A frágil economia de países do Terceiro Mundo encontra-se estagnada devido à ausência de legislação nacional eficaz ao combate de capitais ilícitos, o que dificulta a atração de investimentos lícitos externos para a**

⁸ ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional de combate à lavagem de dinheiro. *In Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado, a. 47, n. 188, out/dez. 2010, p. 370.

promoção de desenvolvimento. A crise no sistema financeiro que os assola se aprofunda a cada fuga de capitais – que apesar de ilícitos de certa forma impulsionam suas economias – ao menor sinal de medidas repressivas ou possibilidade de lucros mais vultuosos. Assim, o resultado de todas estas práticas corrosivas é um esfacelamento da sociedade internacional, em cujo saldo final incluem-se quebras financeiras, perdas de poupanças populares, desemprego, abismos sociais, descrédito no aparato estatal e impunidade de criminosos

Infelizmente, há outros delitos além dos crimes financeiros (e que os geram), de igual gravidade, embora dotados de maior violência física, que contribuem para a corrosão da unidade moral da sociedade internacional. Dentre os de maior âmbito e projeção, com violência de alcance idem, estão o narcotráfico, em primeiro escalão, **como sendo o principal gerador de ativos ilícitos, e responsável pela desagregação de famílias, comunidades e governos inteiros.**

Em suma, pois, vê-se que o nascedouro da preocupação e, conseqüentemente, vontade legislativa que levou à tipificação do crime de lavagem de dinheiro foi a necessidade imperiosa de criar mais um mecanismo contra o tráfico de drogas, esse especificamente com a finalidade de retirar do agente uma de suas vantagens: a facilidade de aproveitar o lucro obtido, tornando, a própria conduta de “lavar”, um fato típico.

A nascente acima declinada se torna ainda mais clara quando verificamos que se costuma catalogar as legislações referentes aos crimes de lavagem de capitais a partir de distintas gerações: a primeira geração tem

como único crime antecedentes o tráfico de drogas; a segunda geração se notabiliza pela previsão de um rol taxativo (*numerus clausus*) de crimes antecedentes à lavagem; por fim, a terceira geração não traz qualquer limitação quanto às infrações penais antecedentes, apenas com alusão à necessidade de as referidas produzirem bens, direitos e/ou valores passíveis de mascaramento quanto à sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e/ou propriedade.

O citado autor Jesús-Mária Silva Sánchez assevera, no que tange ao direito penal espanhol:

O processo de criminalização de lavagem de capitais constitui, sem dúvida, uma manifestação paradigmática do processo de expansão do Direito penal. Não é demais, provavelmente, recordar da sua vinculação inicial exclusivamente aos bens procedentes dos delitos de narcotráfico. Só mais tarde a legislação administrativa vinculava a lavagem aos efeitos das obrigações de denunciar operações suspeitas, ao terrorismo, narcotráfico e criminalidade organizada. Em 1995, qualificavam-se como constitutivas de ocultação relacionadas aos “delitos graves”. Âmbito esse que, em 2003, se estendeu a qualquer delito. Pois bem, embora no começo a L.O. 5/2010 associe o delito a bens procedentes de uma atividade delitativa, em outro lugar se conforma com a “origem ilícita” dos bens. Ademais, se o objeto da lavagem sofreu uma constante ampliação em pouco mais de duas décadas, o mesmo aconteceu com as modalidades de condutas integrantes do delito: a tipificação. Na L.O. 5/2010, das condutas de “posse” e “utilização”, assim como a denominada

“autolavagem” é suficientemente reveladora do assinalado.⁹

Nesse contexto, observamos que a Lei n.º 9.613/98, em sua redação original, é claramente um exemplar de diploma que consagra a primeira geração. E aqui não se argumente que a previsão do revogado inciso VII (crime praticado por organização criminosa) continha uma fórmula de abertura a ensejar subsunção a qualquer espécie delitiva praticada por organização criminosa. Isso porque o próprio conceito de ORCRIM, com validade irrestrita e aplicação ampla no ordenamento pátrio, somente foi trazido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/13¹⁰.

A respeito do tema versado, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESENTRANHAMENTO DE ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando

⁹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Expansão do Direito Penal e Lavagem de Capitais. *In Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, vol. 8, out/dez, 2021, p. 15.

¹⁰ Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Na espécie, o Ministério Público, na acusatória, fez exposição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas do ora recorrente e dos demais acusados, em devido cumprimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998. A partir do advento da nova legislação, não mais existe um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal".

4. Não se ignora, também que a conduta de integrar ou dirigir organização criminosa, até o advento da Lei n. 12.850/2013, era atípica. No caso concreto, porém, a denúncia descreve que o recorrente e seus comparsas, desde o ano de 2012, até a data do oferecimento da acusatória, em 1º/7/2014, faziam parte de organização criminosa voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas em decorrência da prática da contravenção penal de jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro. Dentro desse contexto temporal, considerando que as práticas criminosas perduraram até 1º/7/2014, tanto a Lei n. 12.683/2012, quanto a Lei n. 12.850/2013 se aplicam à hipótese dos autos, nos termos do verbete n. 711 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal, segundo o qual: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

5. Não há como se exigir do Ministério Público uma narrativa dissociada ou apartada, isto é, sem alusão à ocorrência do jogo do bicho, na medida em que, segundo a exordial, era a atividade principal do grupo criminoso, de onde se originava a receita que propiciava a prática do delito de lavagem de dinheiro.

6. Não há que se falar em desentranhamento das provas, considerando a indivisibilidade fática que impede que a narrativa da acusação seja feita de forma diferente, permitindo a compreensão do quadro probatório como um todo (incluindo os fatos anteriores à Lei n. 12.850/2013 e n. 12.683/2012, relativamente aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, respectivamente).

7. Recurso desprovido.

(RHC 109.122/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020) (sublinhei).

De fato, a Convenção de Viena dispõe:

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...)

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso

- a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;
 - ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
- (...)

A respeito do tema, Guilherme Guimarães Feliciano:

Com efeito, do ponto de vista político-criminal, combate-se melhor o crime organizado bloqueando os capitais que o financiam, inclusive por meio de crimes-obstáculos, do que optando pelos falidos modelos de paleorrepressão que se concentram em expandir tipicidades e recrudescer penas em abstrato. O Brasil condensou e positivou essas lições internacionais somente em 1998, com a edição da Lei n. 9.613.

A Lei n. 12.683/2012, por sua vez, veio à lume para tornar mais eficiente a prevenção e a repressão penal em matéria de lavagem de capitais. Com a sua edição, revogou-se o rol de incisos de crimes originalmente inserido no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, para registrar simplesmente ser crime a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração

penal (abarcando-se, portanto, até mesmo a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de atividade contravencional, como, p. ex., o jogo do bicho). Evoluiu-se, pois, para um novo patamar de prevenção e repressão penal¹¹.

Da própria exposição de motivos da Lei n. 9.613/98, colhe-se a preocupação do legislador ordinário em conferir uma tutela penal às hipóteses fáticas classificáveis como lavagem de capitais tendo em conta o espírito que orbita a Convenção de Viena e de outras normas internacionais. Veja-se:

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

I) a conversão ou a transferência de bens... ;

II) a ocultação ou o encobrimento... ;"

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

¹¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Crime de lavagem de bens, direitos e valores: breve estudo da tipicidade. *In* **Direito Penal Econômico. Temas Essenciais Para A Compreensão da Macrocriminalidade Atual**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 64.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos", elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da "Cúpula das Américas", reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves."

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988.

Na cadência da primeira geração, vê-se que a redação original do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98 passou a prever a existência de um rol de crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, dentre os quais, o tráfico ilícito de drogas¹².

A posteriori, a Lei n.º 12.683/12 ampliou o enfoque e a incidência da tutela penal ao, em primeiro lugar, admitir que qualquer infração penal que gere recursos financeiros seja antecedente ao crime de lavagem e, ainda, revogar o rol exaustivo dos crimes antecedentes.

A despeito da referida alteração legislativa, não há negar a relevância indisfarçável da Convenção de Viena de Sobre Narcotráfico no que tange à construção e desenvolvimento de normas internas voltadas a sancionar condutas de lavagem de capitais, sobretudo ao considerar o aspecto complexo do fenômeno e as repercussões financeiras desvaliosas em esfera transindividual.

3. CONCLUSÃO

Um estudo mais rigoroso, histórico e com uma janela para além dos muros de nosso Estado permitiu entrever, sem maiores dificuldades, que as

¹² Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

normas internacionais e, especificamente, a assunção de compromisso do Brasil aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena foram fatores cruciais para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro no direito penal pátrio, bem como da evolução e aprimoramento de seu tratamento.

É que, no Brasil, como em vários países do mundo, o combate ao narcotráfico – já amplamente arguido, inclusive mediante legislações das mais severas –, por si só, já não se mostrava suficiente, sendo necessária a abertura de duas vertentes: uma, configurada através da união entre as nações, laço este que, como visto, concretizou-se através da Convenção de Viena; outra, através da tipificação de conduta que salvaguardava a lucratividade do ilegal comércio, a saber: a de lavagem de dinheiro.

O fato é que as vantagens vistas inicialmente na tipificação da conduta de “lavar dinheiro” como mais uma forma de coibir o narcotráfico foram tão eficientes que o legislador arrematou pela necessidade de albergar outros delitos, primeiro de forma taxativa, depois, exemplificativa.

Apesar da ampliação no curso do rio, a nascente não pode ser esquecida, daí ser imperiosa a rememoração da intrínseca relação entre o narcotráfico, a assunção de compromisso do Estado brasileiro em combatê-lo, sua aderência ao Tratado de Viena e, finalmente, a criação – e evolução da legislação pátria – do crime de lavagem de dinheiro.

O exemplo ora estudado, apesar de passado, pode e deve ser inspiração para o futuro. É que não se pode deixar de reconhecer a importância das normas internacionais, que tantas vezes se antecipam – justamente por serem feitas sob lupas de amplidão mundial – ao aprimoramento da legislação nacional.

Aliás, *in casu*, a importância fora tanta que deu ensejo à criação de um novo tipo penal, o qual, por seu turno e como já repetido, só veio se aprimorando com o tempo.

Almeja-se que o Brasil, portanto e doravante, continue atento às normas ínsitas aos tratados internacionais e às experiências – legislativas e sociais – estrangeiras, trazendo, inclusive, para nosso direito penal, as figuras já consagradas no campo externo como valiosas e potencialmente capazes de pacificar a sociedade brasileira.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Expansão do Direito Penal e Lavagem de Capitais. *In* **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, vol. 8, out/dez, 2021.